



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.288

de 21 / 12 / 93

Ação de Inconstitucionalidade.

Processo n.º 14.149

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**Prazo: 30 dias**  
EM 08 / 02 / 94  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
em 23 de novembro de 1993

## PROJETO DE LEI N.º 5.978

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
14149  
@

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.978

Almanpedi CSR, COSP e CTT

Diretora Legislativa  
15/06/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
28/06/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Jaú Jabo  
Presidente  
29/06/93

VOTO  favorável  
 contrário

Jaú Jabo  
Relator  
29/06/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
30/06/93

Ao Vereador AVOCA

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
30/06/93

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
30/06/93

A COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
03/08/93

Ao Vereador MARCO ME  
NUCHI

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
03/08/93

VOTO  favorável  
 contrário

Marco Me Nuchi  
Relator  
03/08/93

A COMISSÃO CSR (Voto To-  
tal - fls. 15/17)

(prazo: 20 dias)

Almanpedi  
Diretora Legislativa  
25/11/93

Ao Vereador Bestei

(prazo: 7 dias)

Jaú Jabo  
Presidente  
30/11/93

VOTO  favorável  
 contrário

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

VOTO  favorável  
 contrário

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 15 a  
17)

A Consultoria Jurídica  
Almanpedi  
Diretora Legislativa  
03.11.93



**Câmara Municipal de Jundiaí**

São Paulo

PP 221/93

03  
14149  
@m

**PUBLICADO**  
em 18/06/93

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

14149 JUN 93 15 32

PROJETO DE LEI Nº 5.978

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE  
À COMISSÃO DAS SEGUINTE COMISSÕES:  
CSR, COSP e CTT  
Presidente  
45/ 6 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
26/10/93

PROJETO DE LEI Nº 5.978

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá, no sistema de escapamento:

- I - tubo vertical (sistema chaminé), com proteção;
- II - catalisador.

Art. 2º O ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei nº 582, de 03 de julho de 1957; e
- II - a Lei nº 2.892, de 24 de setembro de 1985.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretendo com esta sugestão evitar que Jundiaí chegue à situação atual de muitas cidades maiores que esta, onde a condição do ar é praticamente desastrosa quanto aos níveis de poluição, principal-



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proj. 4149  
L. M.

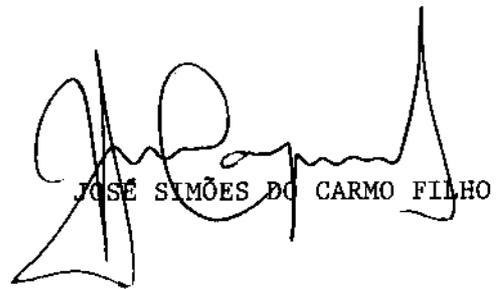
(PL nº 5.978 - fls. 2)

mente no centro urbano, tornando-se irrespirável. Assim, proponho que a frota urbana de ônibus passe a contar com filtros (catalisadores), a fim de reduzir tal perigo.

Nesta mesma oportunidade, estou aproveitando para para englobar em um único diploma disposições relativas ao cano de escape desses veículos, hoje figurando nas Leis nºs 582/57 e 2.892/85, que alterou essa outra para atualizar valor de multa. Assim, ao apresentar nova norma ao assunto, julguei ser conveniente revogar aquelas e tratar tudo em apenas um documento, atualizado.

Para tanto, conto com a compreensão e apoio dos companheiros de vereança na aprovação deste texto.

Sala das Sessões, 15.06.93



JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OS  
19149  
Ch



## - L E I Nº 582, DE 3 DE JULHO DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26/6/1 957, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos das emprêsas de ônibus que exploram os serviços de transportes coletivos dentro do Município, de motor "diesel" ou óleo cru, terão seus canos de escapamento de forma vertical, sistema chaminé. *(vide lei 2892/85)*

§ 1º - Exceetuan-se os veículos das emprêsas que exploram os serviços intermunicipais.

§ 2º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o fiel cumprimento das exigências desta lei.

Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência. *(vide lei 2892/85)*

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, em três de julho de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI  
Diretor



LEI Nº 2892, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Altera a Lei 582, para reformular a multa por falta de escapamento vertical nos ônibus, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 03 de setembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 582, de 3 de julho de 1957, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º - Os veículos das empresas de ônibus que exploram os serviços de transportes coletivos dentro do Município, de motor "diesel" ou a óleo cru, terão seus canos de escapamento de forma vertical, sistema chaminê, com proteção.

(...)

Art. 2º - Aos infratores será aplicada multa no valor de 4 (quatro) unidades fiscais, elevada ao dobro na reincidência, em relação a cada veículo em situação irregular perante esta lei."

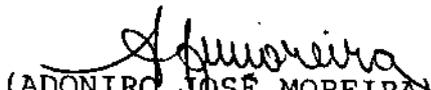
Art. 2º - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, para o fiel cumprimento de suas exigências em relação aos ônibus atualmente em circulação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

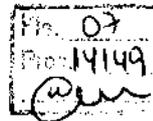
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.110

PROJETO DE LEI Nº 5.978

PROCESSO Nº 14.149

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. Muito embora louvável a intenção do autor da proposta, quer nos parecer que a mesma, s.m.j., se encontra viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

1. É cediço que o transporte coletivo municipal atua em Jundiaí através do instituto da permissão. O termo da permissão - quase contrato - obriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária. Assim, somente essas duas partes possuem legitimidade para alterar o termo de permissão.

2. Como se não bastasse, o serviço de transporte coletivo está relacionado dentre os serviços públicos, matéria esta de iniciativa do Sr. Prefeito (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).

3. Finalmente, a proposta também é ilegal pois é ao Sr. Prefeito que compete regulamentar as matérias que deste instrumento necessitem (artigo 72, inc. VI, L.O.M.). Assim, somente ao Executivo, detentor do poder discricionário - conveniência e oportunidade - é que compete tratar da matéria exclusivamente.

4. Eram as ilegalidades.

\*

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

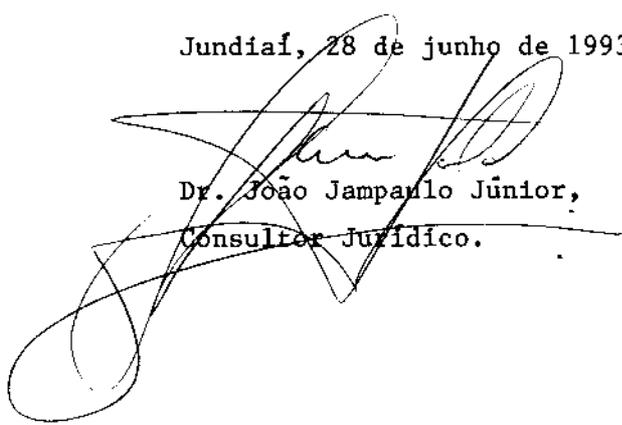
Fl. 08  
P. 14149  
cu

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.110 - fls. 02)

1. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas, pois "in casu" o presente projeto impõe concretamente ao Executivo a regulamentação da matéria. Sendo esta área exclusiva do Sr. Alcaide, caracterizada está a invasão de poderes, o que vai de encontro ao princípio da independência e harmonia constitucional (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.). A matéria é de **indicação**. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação de vem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
3. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
  
S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993

  
Dr. João Jamparo Júnior,  
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.149

PROJETO DE LEI Nº 5.978, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige ca-  
talisador nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 369

Somente o Chefe do Executivo é parte legítima para al-  
terar termo de permissão firmado com as permissionárias de transporte coleti-  
vo de passageiros, que é serviço público, matéria que está afeta à sua exclu-  
siva iniciativa.

O projeto em exame, que pretende exigir catalisador  
nos ônibus de linha municipal, nasce eivado do vício ilegalidade, pois seu au-  
tor é incompetente para apresentá-lo, em face de fatalmente incidir sobre al-  
teração do pacto de permissão, sendo certo também que a Edilidade não pode fi-  
gurar como parte nessa questão.

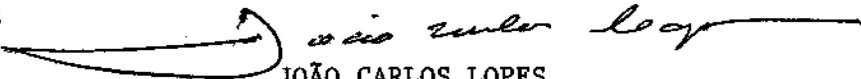
Assim, a mácula é insanável, gerando, pois, a inconsti-  
tucionalidade decorrente da inobservância do princípio da independência e har-  
monia entre os Poderes, sendo líquido e certo que não deve prosperar.

Concluimos, em razão do afirmado, exarando parecer con-  
trário ao projeto.

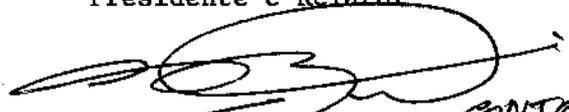
É o parecer.

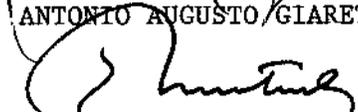
Sala das Comissões, 29.06.1993

APROVADO EM 29.06.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA .

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERASMO MARTINEU

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.149

PROJETO DE LEI Nº 5.978, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 379

Preocupado com as emanações de poluentes dos escapamentos dos veículos de transporte coletivo urbanos, que podem tornar o ar irrespirável, sobretudo na área central da cidade que concentra maior número de edifícios e condições térmicas que fazem a poluição não se elevar às alturas e ser levada pelos ventos, o Vereador José Simões do Carmo Filho apresenta o projeto em destaque que tem o escopo de exigir catalisador nos ônibus.

A intenção do nobre autor se nos afigura cabível e necessária, já que objetiva melhorar as condições ambientais em nossa cidade, e, via de consequência, solucionar problema de saúde pública que a todos afeta, especialmente nos meses de inverno, quando os poluentes não se dissipam, trazendo toda sorte de doenças respiratórias.

Portanto, consigno voto pela acolhida do projeto.

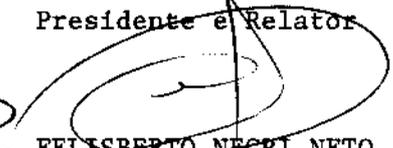
Parecer favorável.

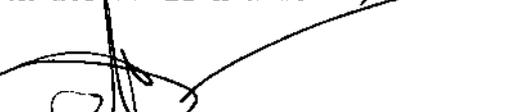
Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO em 30.06.93

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 14.149

PROJETO DE LEI Nº 5.978, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 433

A medida intentada através da proposição em destaque se nos afigura relevante e atual, uma vez que parcela considerável da poluição urbana advém da queima de combustível por motores de veículos, notadamente ônibus.

É certo que a própria evolução tecnológica vem tornando os veículos menos poluentes, mas no caso dos ônibus é deferente, já que a frota local tem veículos um tanto antigos, que lançam significativa quantidade de poluentes na atmosfera, e nesse sentido, a exigência de catalisador se torna imprescindível.

Em razão do exposto, acolhemos a iniciativa em seus termos e finalizamos votando favorável à pretensão nela inserida.

É o parecer.

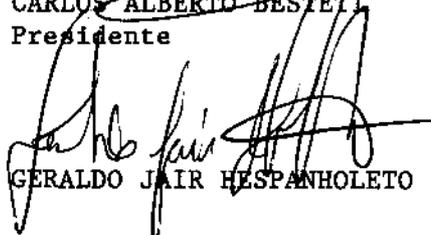
Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO em 10.08.93

  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
GERALDO JAIR HESPÁHOLETO

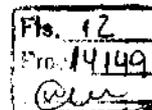
  
SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



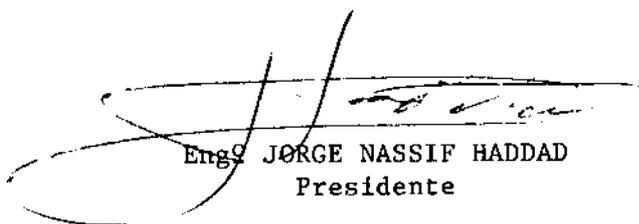
Of. PM 10.93.37  
Proc. 14.149

Em 27 de outubro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev<sub>i</sub>da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.622, referente ao Projeto de Lei nº 5.978 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 26 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.978

AUTÓGRAFO Nº 4.622

PROCESSO Nº 14.149

OFÍCIO P.M. Nº 10.93.37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 10 / 93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

*Jundiaí*

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22 / 11 / 93

*W. Manfredi*

DIRETORA LEGISLATIVA



**PUBLICADO**  
em 05/11/93  
*[Signature]*

Proc. 14.149

GP., em 23.11.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

*[Signature]*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.622

(Projeto de Lei nº 5.978)

Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá, no sistema de escapamento:

- I - tubo vertical (sistema chaminê), com proteção;
- II - catalisador.

Art. 2º O ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei nº 582, de 03 de julho de 1957; e
- II - a Lei nº 2.892, de 24 de setembro de 1985.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e três (27.10.1993).

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 26/11/93

Fis. 15  
Proc/4149  
@

OF. GP.L. nº 856/93

Processo nº 22.814-3/93

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

15268 NOV 23 1178

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR

*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
23/11/93

Jundiá, 23 de novembro de 1993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
23/11/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 15  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
14/12/93

Comunicamos a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com base nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.978 por considerá-lo ilegal, - inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme - os motivos a seguir aduzidos.

A presente propositura tem por escopo, exigir que todo ônibus de linha municipal possua em seu sistema de escapamento, tubo vertical (sistema chaminé), com proteção e catalisador.

Em que pese a intenção do ilustre Vereador, face a relevância da matéria, a propositura está maculada pela ilegalidade, tendo em vista tratar-se de serviços públicos, cuja competência para iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 46, IV da Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Fls. 16  
Proc. 1414  
[Signature]

.....  
IV - organização administrativa,  
matéria tributária e orçamentá-  
ria, serviços públicos e pessoal  
da administração;

....."

Como se não bastasse, a exigên-  
cia na instalação de equipamentos específicos nos ônibus ur  
banos adentra em matéria de cunho regulamentar, também de -  
competência privativa do Executivo, conforme o disposto na  
Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete,  
privativamente:

.....  
IV - iniciar o processo legisla  
tivo, na forma e nos casos pre-  
vistas nesta Lei Orgânica;

.....  
VI - sancionar, promulgar e fa-  
zer publicar as leis aprovadas  
pela Câmara Municipal e expedir  
regulamentos para sua fiel exe-  
cução;

....."

A inconstitucionalidade, decor-  
re das ilegalidades apontadas, posto que a ingerência do Po  
der Executivo em matéria que refoge à sua esfera de compe  
tência, viola o princípio da independência e harmonia dos  
Poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal e -



art. 5º da Constituição do Estado.

Cumpre-nos salientar da inviabilidade da propositura pois, de acordo com informações obtidas - junto ao mercado, não há catalisadores disponíveis para ôni - bus e caminhões.

Ademais, tendo em vista a situação econômica que se verifica no País, não podemos permitir agregar aos custos que compõem o sistema tarifário, qualquer elemento que venha onerar ainda mais os usuários, posto que são os que pagam as contas no final.

Assim, restando pois demonstrados os motivos determinantes de veto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores o manterão integralmente.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

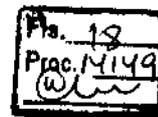
N e s t a

nn.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo



## CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.364

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 5.978      PROCESSO N. 14.149

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 27/31) no tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade, uma vez que o nosso parecer de fls. 07/08 aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1993.

Dr. JOÃO DAMPAULO JUNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.149

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.978, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 757

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.978, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que exige catalisador nos ônibus de linha municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, justificando suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 856/93.

Argumenta o Prefeito que a iniciativa para projetos da natureza do que foi aprovado pela Edilidade - ora vetado - pertence à sua exclusiva alçada, sendo que a Câmara, nesse sentido, imiscuiu-se em âmbito de atuação que lhe é vedado pela própria Carta da Nação, Constituição Estadual e Lei Orgânica de Jundiaí.

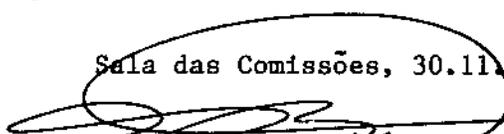
Entretanto não é esse a nossa convicção, baseado no fato incontestante de que a matéria é de extrema pertinência - já que visa melhorar a qualidade do ar que respiramos - e também em face de as empresas permissionárias poderem arcar com as despesas decorrentes, uma vez que são regidamente compensadas com a cobrança de tarifa que figura dentre as mais caras do Brasil. Quanto à desculpa de não haver no mercado catalisadores para ônibus e caminhões, ora, há fábricas que os produzem, basta contatá-las.

Isto posto, consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

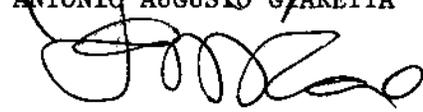
Parecer contrário, pois.

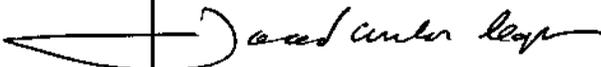
APROVADO EM 19.12.93

Sala das Comissões, 30.11.1993

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
CONTADOR

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

\*   
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/12/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.978  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

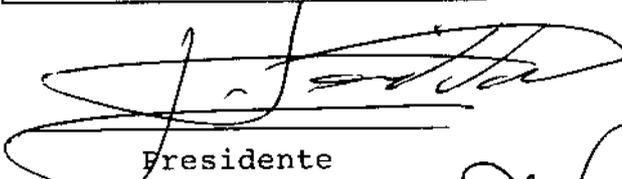
AUSENTES \_\_\_\_\_

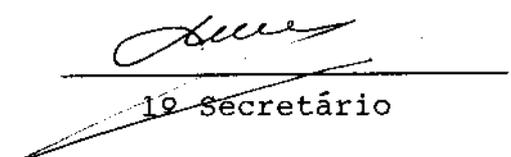
TOTAL 21

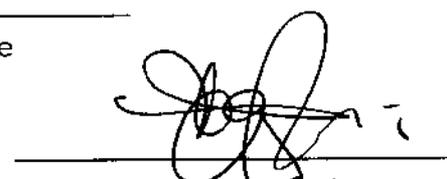
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21  
Proc. 14.149  
W

Of. PM 12.93.35.  
Proc. 14.149

Em 15 de dezembro de 1993

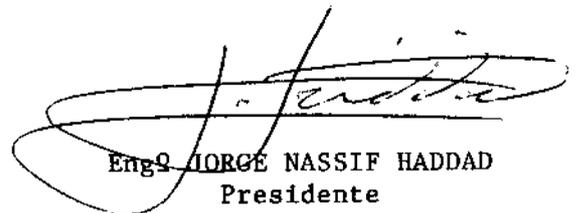
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.978, objeto do ofício GP.L. nº 856/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Recebi: Graca  
em: 16/12/93

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



LEI Nº 4.288, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá, no sistema de escapamento:

I - tubo vertical (sistema chaminê), com proteção;

II - catalisador.

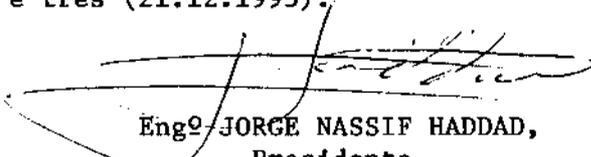
Art. 2º O ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º São revogadas:

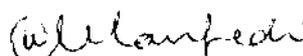
I - a Lei nº 582, de 03 de julho de 1957; e  
II - a Lei nº 2.892, de 24 de setembro de 1985.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

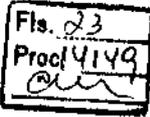
  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.93.56

proc. 14.149

Em 21 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

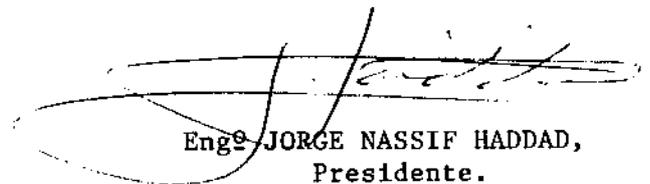
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.35, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.288, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.



Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



IOM 23-12-1993

**LEI Nº 4.288, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá, no sistema de escapamento:

- I — tubo vertical (sistema chaminé), com proteção;
- II — catalisador.

Art. 2º — Ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º São revogadas:

- I — a Lei nº 582, de 03 de julho de 1957; e
- II — a Lei nº 2.892, de 24 de setembro de 1985.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 4-1-1994 (retificação)

**Na Lei nº 4.288,**

no art. 2º, onde se lê: Art. 2º — ônibus  
leia-se: Art. 2º O ônibus

no fecho, onde se lê: de um mil novecentos  
leia-se: de mil novecentos

onde se lê (12.12.1993)  
leia-se: (21.12.1993)

OR  
Expediente

Fl. 25  
Proc. 4/49  
C.M.

# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS

SUPERIORES DEPR 025 R1642

16774  
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108  
São Paulo - Capital - CEP. 01045-970

## PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 18 de agosto de 1994

Ofício nº 1625/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.422-0/0

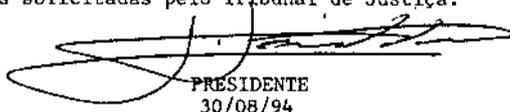
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.288/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente



PRESIDENTE  
30/08/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



RENAN LOTUFO

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
RCS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

26  
14149  
@

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

5-103

A. CONCLUSOS  
S. Paulo, 07/04/1994

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
-6MR B41# 214967  
PROTOCOLO JUDICIAL  
DE 2ª INSTÂNCIA

02622-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,  
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe  
confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem,  
respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.288, de  
21 de dezembro de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total  
aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74, inciso  
VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º da  
Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de  
direito a seguir articuladamente argüidos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

16:30



03

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "ab initio", e por todos os ângulos, legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica jurisprudência, a exemplo das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04  
28  
1414  
Wan

Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P ( LEX RJTJESP nº 142/308 ) e proc. nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos ( LEX RJTJESP nº 138/388 ).

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A questão preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, foi recentemente decidida, em 22 de setembro de 1993, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de São Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

*" A posição firme deste Plenário em extinguir Ações - Diretas de Inconstitucionalidade, " quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão. Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria".*

A propósito, eis o teor do V. acórdão do Supremo Tribunal Federal:



" E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. " ( Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190 )

Continuando, acrescenta:

"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.

O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES ( relator ), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia -dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal "

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade



com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas essas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 27 de setembro de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.978, de autoria do nobre vereador José Simões do Carmo Filho, objetivando exigir catalisador nos ônibus de linha municipal, revogando a Lei Municipal nº 582, de 03.07.57 e Lei nº 2.892, de 24.09.85. ( doc. 01 ).

2. Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo modificações de texto, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1993.



107

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.288. de 21 de dezembro de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "*os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "*in verbis*":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

08  
32  
Proc. 14749  
Jundiaí

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"  
( grifo nosso )

Dispõe o artigo 177 da L.O.M :

"Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte. "

Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Dutrossim, é cediço que o transporte coletivo municipal de Jundiá, atua através do instituto da permissão, que obriga única e tão somente o Executivo e a empresa permissionária, que têm legitimidade para alterar o termo de permissão.

Resta ainda observar, que não há no mercado catalisadores disponíveis para ônibus, não sendo justo agregar-se aos custos que compõem o sistema tarifário, qualquer elemento que venha onerar ainda mais os usuários.





09



Por outro lado, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide e ainda o artigo 50, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

O artigo 2º da lei impugnada, prevê prazo para adaptação dos ônibus e inclusive, pena pecuniária em caso de descumprimento, "in verbis":

*"Art. 2º O ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, dobrada na reincidência"*

Ora, a exigência na instalação de equipamentos específicos nos ônibus urbanos municipais, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do artigo 72, incisos IV e VI:

*"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

.....

*IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

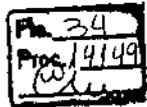
.....

*VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;*

....."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



10

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4.288, de 21 de dezembro de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Assim, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

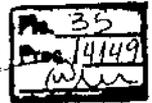
### III - DA MEDIDA CAUTELAR

#### a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"*fumus boni iuris*", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "*periculum in mora*", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumpra ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.110 (proc. nº 14.149), manifestou-se no sentido de que a propositura "*encontra viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade*" e "*impõe concretamente ao Executivo a regulamentação da matéria. Sendo esta área exclusiva do Sr. Alcaide, caracterizada está a invasão de poderes, o que vai de encontro ao princípio da independência e harmonia constitucional (art. 2º C.F, 5º C.E e 4º L.O.M)*". (Doc. 02)



Observe-se que a Lei nº 4.288 de 21 de dezembro de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " ( RJTESP, ed, LEX, vol. 107/389 ), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura e fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " ( RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi ).

Oportuno salientar que em relação ao "*periculum in mora*", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

*"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável."* ( LEX JSTF 179/43 )

Além disso, pertinente o comentário feito pelo atual Secretário Municipal de Transportes:



"Ressaltamos dois aspectos importantes e contrários a implantação imediata dos equipamentos pretendidas:

- 1) Segundo informações obtidas no mercado, não existe ainda disponível catalizadores para ônibus e caminhões;
- 2) A situação econômica atual do país, não nos permite agregar aos custos que compõem o sistema tarifário, nenhum elemento que venha onerar ainda mais o passageiro, que é quem paga a conta no final." ( Doc. 03 )

Desta forma, fatalmente o ônus de mais esta gratuidade recairia sobre os demais usuários do sistema, muitas vezes sub-empregados.

Dutrossim, o "periculum in mora" está caracterizado porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.



14

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

*"Resta uma observação.*

*A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes ( CLÓVIS )"*

Preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".

#### IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1993;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual );



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

15  
39  
Proc. 1449  
W. L. A.

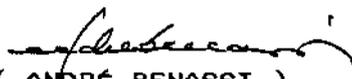
d) seja citado o Procurador Geral do Estado  
( artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado );

e) seja devidamente processada e julgada  
procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade  
para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta  
concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a  
Lei Municipal nº 4.288, de 21 de dezembro de 1993, pois assim o  
fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lídima e  
salutar distribuição de JUSTIÇA.

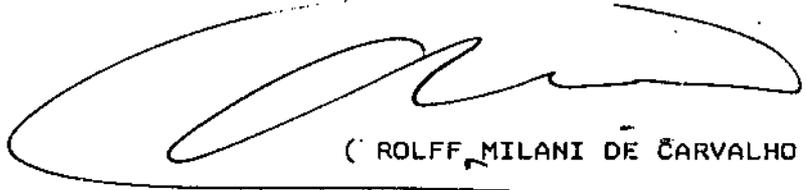
Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiá, 25 de janeiro de 1994

  
( ANDRÉ BENASSI )

Prefeito Municipal

  
( ROLFF MILANI DE CARVALHO )

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 184.441

  
( IONE CAMACHO CAIUBY )

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 83.517

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIVISÃO  
JUDICIÁRIA  
12 AGO 1994  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE APOIO ÀS ATIVIDADES JUDICIAIS  
RECEBIDOS

- Notifique-se a Câmara Juizal de Juizizí por as informações
- Cite-se o Procurador Geral do Estado por, em atendimento nível, manifestar-se (Artº 90, § 2º, C.E.)
- Após, encerre o Procurador Geral de Justiça.

S Paulo, 12. ago 94 - 1994

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE APOIO ÀS ATIVIDADES JUDICIAIS  
15 AGO 1994  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE APOIO ÀS ATIVIDADES JUDICIAIS  
RECEBIDOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV 08.94.01  
Proc. 14.149

Em 30 de agosto de 1994

Exmo. Sr.  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
DD. Vereador da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.622-0/0, relativamente à Lei  
nº 4.288, de 21 de dezembro de 1993 (que exige catalisador nos ônibus de  
linha municipal), originária do Projeto de Lei nº 5.978, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto,  
se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu pa  
rágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribui-  
ções previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jun  
diaí, compete:

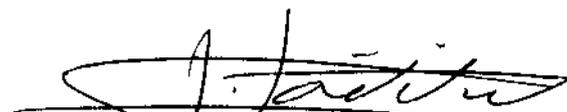
(...)

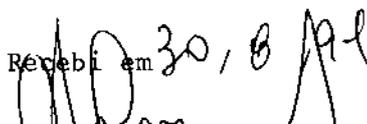
"III - prestar informações aos órgãos competentes, so  
bre lei de iniciativa de vereador argüida de Inconstitucional,  
acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem ma  
nifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Pre  
sidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi em 30, 8 1994  




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



RAZÕES DO VEREADOR JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.978, TORNADO LEI Nº 4.288, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE "EXIGE CATALIZADOR NOS ÔNIBUS DE LINHA MUNICIPAL", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 022.622.0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consoante faculta o Regimento Interno - art. 26, III, e parágrafo único -, permito-me oferecer as razões de minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 022.622.0/0, o que faço nos seguintes termos:

1. Toda norma legal, contenha ela o ordenamento ou prevêão que for, pode ser objeto de recurso à Justiça, e o Executivo utiliza-se de sua prerrogativa nesse sentido quando ingressa com ação direta de inconstitucionalidade acerca da lei de iniciativa deste subscritor.

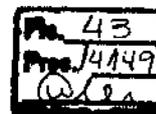
2. Entretanto, não posso aceitar que o Executivo - que não tem autoridade para exigir dos permissionários do transporte coletivo urbano nem mesmo os documentos fundamentais que o auxiliariam no cálculo da real tarifa de ônibus (a folha de pagamento dos empregados, por exemplo), também não se preocupe com a saúde de nossa população, obrigada a respirar o produto tóxico e nocivo da combustão, expelido pelos motores daqueles veículos.

3. Então, o Poder Público local somente põe objeção no que se refere a propostas que penalizam as permissionárias, agindo como seu verdadeiro defensor.

4. Por mais que a lei signifique algum grau de ingerência de Poderes, essa intromissão não se aproxima do abuso das empresas, que se negam a fornecer documentos; que tomam para si a



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



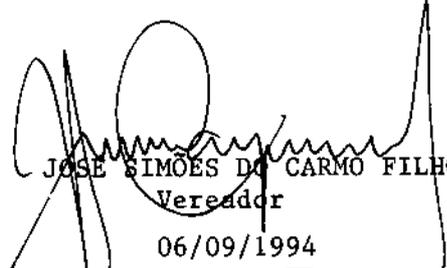
(Razões do vereador autor A.D.I. - Lei 4.288/93 - fls. 02)

exclusividade da venda de passes; que conseguem da Prefeitura reajustes de tarifa (ainda em U.R.V., portanto, anteriormente à entrada em vigor da nova moeda, o Real) estipulando valor não condizente com o que foi posteriormente apurado, entre outras mazelas.

Como se não bastasse, o Chefe do Executivo alegou em suas razões de veto que "cumpre-nos salientar da inviabilidade da proposta pois, de acordo com as informações obtidas junto ao mercado, não há catalisadores disponíveis para ônibus e caminhões". Ora, tal esclarecimento se nos afigura equivocado, constituindo mera desculpa, posto existir fabricantes de diversos modelos de catalisadores, mesmo porque há exigência legal que determina que todos os veículos produzidos a partir do início desta década sejam dotados desse dispositivo. O problema, há muito conhecido na cidade, é que, por força da pressão exercida pelas permissionárias junto ao Executivo, não se cobra delas o investimento em acessórios que visem diminuir a poluição, sobretudo em face das despesas decorrentes.

5. Por último, como parte fundamental do Governo Municipal, o Poder Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de estabelecer normas que inibam e melhor controlem a liberação em nossa atmosfera de elementos poluentes. Na questão em tela procurei oferecer meios para alcançar essa finalidade, e quero crer que não tenha pecado por omissão, já que a matéria é obra do bom senso.

Assim convicto, pleiteio a acolhida dessas minhas argumentações, que acompanharão as informações da Câmara a serem prestadas ao Colendo Tribunal de Justiça.

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Vereador  
06/09/1994



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Proc. 14.149

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

*W. L. Campedri*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
06/09/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

45  
Proc. 14149

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 022.622-0/0  
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
15 SET 1978 145282  
PROCURADOR MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 1.675/94, DEPRO-25, datado de 18 de agosto do corrente ano - Processo nº 022.622-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal -, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.978, de autoria do Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 26 de outubro de 1993. (docs. anexos)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

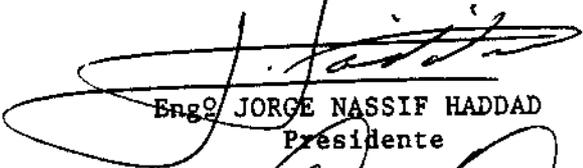
46  
Proc. 14149  
Ribeira

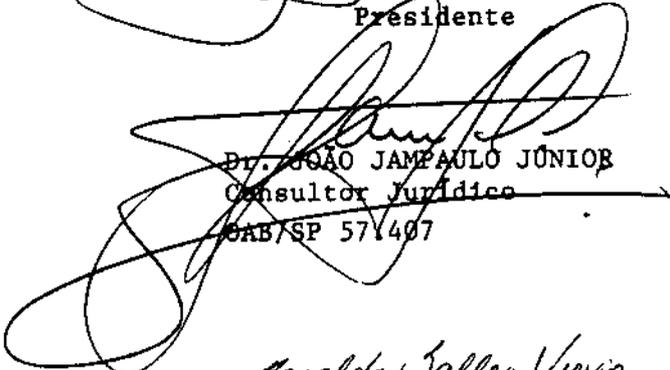
fls. 2

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com três votos, com dois votos contrário. (doc. anexo)
4. O veto foi rejeitado em 14 de dezembro de 1993 com 15 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1993. (docs. anexos)
5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculto o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa (doc. anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 09 de setembro de 1994

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

  
Dr. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 571407

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria  
OAB/SP 85.061



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 022.622.0/0  
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada e representada vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-firmado, informar, expor e, a final, requerer:

1. Em 21 de dezembro de 1993 foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei 4.288, ora "sub judice" perante esse Egrégio Tribunal;
2. Ocorre todavia que, em 23 de outubro de 1998, foi editada nova norma, ou seja, a Lei 5.190, devidamente promulgada pelo Chefe do Executivo, revogando expressamente a Lei Municipal 4.288/93, ora guerreada, conforme comprova o documento anexo;
3. Assim, com a edição do novo diploma legal, a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 022.622.0/0** - perdeu o seu objeto, motivo pelo qual venho respeitosamente requerer a Vossa Excelência a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda total de seu objeto.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Jundiaí para São Paulo, em 22 de janeiro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico - OAB/SP 85.061

PROCESSO Nº 022.622.0/0 - JUNDIAÍ - SP



**LEI Nº 5.190, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998**

**Revoga as Leis que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:**

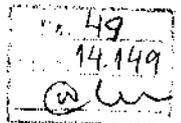
**Artigo 1º - Ficam revogadas as leis, abaixo relacionadas:**

- I - Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1.993**
- II - Lei nº 4.143, de 01 de junho de 1.993**
- III - Lei nº 4.150, de 08 de junho de 1.993**
- IV - Lei nº 4.155, de 06 de julho de 1.993**
- V - Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1.993**
- VI - Lei nº 4.572, de 02 de maio de 1.995**
- VII - Lei nº 4.659, de 13 de novembro de 1.995**
- VIII - Lei nº 4.670, de 21 de novembro de 1.995**
- IX - Lei nº 4.700, de 18 de dezembro de 1.995**
- X - Lei nº 4.723, de 27 de fevereiro de 1.996**
- XI - Lei nº 4.807, de 10 de junho de 1.996**
- XII - Lei nº 4.808, de 10 de junho de 1.996**
- XIII - Lei nº 4.830, de 12 de agosto de 1.996**
- XIV - Lei nº 4.873, de 13 de outubro de 1.996**
- XV - Lei nº 4.874, de 14 de outubro de 1.996**
- XVI - Lei nº 4.876, de 14 de outubro de 1.996**
- XVII - Lei nº 4.933, de 17 de dezembro de 1.996**
- XVIII - Lei nº 4.934, de 17 de dezembro de 1.996**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei nº 5.190/98



fl.02

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1